



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.953 - MG (2021/0083284-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : **CHRISTIANE FARIA FRANCO VIEIRA**
ADVOGADOS : **VALDEMAR NOVAIS - MG038016**
 FERNANDO PEREIRA JORGE - MG079803
 VANIZA AGUIAR NOVAIS - MG094031
 MADALENA GONCALVES DE ANDRADE - MG188690
 LUCAS LEAL BRAGA - MG184240
 ELLEN BRAGA DE SOUZA - MG205661
RÉU : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. É inexigível o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, como condição de procedibilidade da ação rescisória, quando deferida à parte autora a gratuidade de justiça.
2. Quanto à alegada violação a norma jurídica, “a compreensão firmada nesta Corte é no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal” (AREsp n. 2.198.751, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/11/2022) .
3. Denegada a antecedente ação de segurança, por ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados, é dizer, por força da indemonstração de ofensa a direito líquido e certo, não há violação à norma jurídica, nos termos em que previsto no art. 966, V, § 5º, do CPC.
4. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.953 - MG (2021/0083284-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : CHRISTIANE FARIA FRANCO VIEIRA
ADVOGADOS : VALDEMAR NOVAIS - MG038016
FERNANDO PEREIRA JORGE - MG079803
VANIZA AGUIAR NOVAIS - MG094031
MADALENA GONCALVES DE ANDRADE - MG188690
LUCAS LEAL BRAGA - MG184240
ELLEN BRAGA DE SOUZA - MG205661
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Christiane Faria Franco Vieira ajuizou ação rescisória contra o **Estado de Minas Gerais**, com fulcro no art. 966, V, § 5º, do CPC/15, buscando rescindir acórdão desta Corte, proferido nos autos do **RMS 58.252/MG (2018/0191597-6)**, de relatoria do ilustre Min. Mauro Campbell Marques, que negou provimento ao recurso da impetrante, para manter a denegação da segurança.

Na origem, tem-se *mandamus* impetrado pela autora contra o Governador do Estado de Minas Gerais, com pedido de tutela jurisdicional que assegurasse sua nomeação e posse para o cargo de Professor de Educação Superior (Artes e Música – Canto, Educação Vocal e Dicção), da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, em concurso regido pelo Edital 01/2014. Esclarece a inicial desta rescisória, quanto aos contornos da antecedente ação mandamental, o seguinte:

Conforme narrado no Mandamus (inicial anexada), direito líquido e certo da Impetrante à nomeação consistia no fato de ser ela a 2ª a ocupar a Lista de Classificação, sendo a próxima na ordem, já que a 1ª classificada já havia sido nomeada. Em razão de aposentadoria de servidora efetiva para o mesmo cargo (Profa. Patrícia Rohlfs Peres), surgiu o direito da Autora, em consonância com o RE 837311/PI, de repercussão geral, já que a preterição ao seu direito decorria das sucessivas contratações precárias para ocupar o cargo efetivo vago em razão da aposentadoria. (fl. 4, grifos no original)

A segurança restou denegada na origem, segundo narra a candidata, porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu existir apenas expectativa de direito à nomeação, por não ter a autora se classificado dentro do número de vagas (fl. 4), no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria a Corte estadual, segundo a demandante, ignorado “completamente o RE 837311/PI, especialmente no que toca à questão de vacância decorrente de aposentadoria” (fl. 4) e de sucessivas designações de professores temporários.

Essa decisão, insiste a autora, foi equivocadamente mantida pelo STJ por meio do acórdão rescindendo, “sob a alegação de falta de comprovação do ato arbitrário e imotivado da administração pública” (fl. 4). Prossegue aduzindo ter o mesmo *decisum* rescindendo desconsiderado a jurisprudência do STF, firmada em sede de repercussão geral, no âmbito do **RE 837.311**, por estar comprovada, no caso concreto, a “necessidade inequívoca de preenchimento da vaga” (fl. 7).

Ressalta a demandante, ainda, ter o acórdão rescindendo desrespeitado o art. 37, II e IV, da CF/88, bem como diversos princípios constitucionais, como o da “força normativa do concurso público”, da segurança jurídica e da eficiência (fls. 8/10).

A gratuidade de justiça foi deferida pela Presidência desta Corte (fl. 209) e o réu, citado, apresentou contestação (fls. 227/253).

Argumenta o Estado réu, inicialmente, ser exigível o depósito prévio (CPC, art. 968, II), dada a sua “natureza peculiar, no sentido de evitar aventuras judiciais e discussões improdutivas, de sorte que ele é devido, mesmo para os beneficiários da Justiça gratuita” (fl. 227). Quanto ao mérito, advoga ser inaplicável à hipótese a regra invocada pela autora (art. 966, § 5º), diante da não indicação de súmula ou de recurso repetitivo inobservado pelo acórdão rescindendo. Em seguida, ressalta ter sido “claramente afastada a hipótese de aplicação do RE 837.311, em razão de uma questão de ordem fática, pois, no entender da turma julgadora, a simples ocorrência de uma contratação temporária, não seria prova efetiva da existência da vaga” (fl. 228).

Prossegue o ente público estadual listando julgados, todos no sentido da mera expectativa de direito dos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, caso da autora. Segundo alega, “concomitantemente à vacância, surge a obrigação de a Administração verificar a necessidade administrativa do provimento” (fls. 234). Avança, ademais, reiterando caber unicamente à administração “o *munus* de escolher o momento conveniente (leia-se: necessidade de pessoal para o serviço) e oportuno (leia-se: provisão de fundos para os gastos correntes com pessoal) para nomear e dar posse, observado o prazo de validade do certame público e o número de vagas nele estabelecido” (fl. 235).

Conclui o réu com considerações relativas à sua situação financeira e orçamentária de contingenciamento, somada a reiterado *deficit* fiscal, tudo agravado pela pandemia de COVID-19, o que consistiria em mais uma razão justificadora da não nomeação da autora, amparada em jurisprudência do STF (fls. 238/242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em réplica (fls. 259/262), a candidata refuta as alegações defensivas e reitera os termos da inicial.

Após saneado o feito (fls. 264), a demandante deixou transcorrer em branco o prazo para alegações finais. O réu, em sua manifestação, repisa os termos da contestação.

O parecer do MPF, da lavra do nobre Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios (fls. 279/284), vem pela improcedência do pedido. Inicialmente, ressalta “que o acórdão rescindendo não está assentado em enunciado de súmula e nem em precedente proferido sob o rito dos repetitivos, o que afasta o cabimento da rescisória com base nos mencionados dispositivos” (art. 966, V e § 5º do CPC). Em seguida, argumenta não caber a esta Corte, nem mesmo em ação rescisória, analisar eventual violação a dispositivos da Constituição Federal. Ao final, assenta que, “inexistindo comprovação de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, não restou configurada a violação ao direito líquido e certo à nomeação da autora” (fls. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.953 - MG (2021/0083284-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : CHRISTIANE FARIA FRANCO VIEIRA
ADVOGADOS : VALDEMAR NOVAIS - MG038016
FERNANDO PEREIRA JORGE - MG079803
VANIZA AGUIAR NOVAIS - MG094031
MADALENA GONCALVES DE ANDRADE - MG188690
LUCAS LEAL BRAGA - MG184240
ELLEN BRAGA DE SOUZA - MG205661
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. É inexigível o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, como condição de procedibilidade da ação rescisória, quando deferida à parte autora a gratuidade de justiça.

2. Quanto à alegada violação a norma jurídica, “a compreensão firmada nesta Corte é no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal” (AREsp n. 2.198.751, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/11/2022) .

3. Denegada a antecedente ação de segurança, por ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados, é dizer, por força da indemonstração de ofensa a direito líquido e certo, não há violação à norma jurídica, nos termos em que previsto no art. 966, V, § 5º, do CPC.

4. Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, tem-se ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC – violação manifesta à norma jurídica –, combinado com o § 5º desse mesmo artigo, segundo o qual cabe “*ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento*”.

De início, afasto a alegação defensiva de ser exigível o depósito prévio na hipótese (CPC, art. 968, II), uma vez que à parte autora foi deferida a gratuidade de justiça, a qual sequer foi impugnada pelo Estado demandado. Sobre o tema, é firme a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo incorreu em violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, porquanto, ao modificar o marco inicial do auxílio acidente, agravou a situação processual do único recorrente.

3. Ação julgada procedente.

(AR n. 1.428/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ de 1º/2/2008, p. 420).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSA NOS CASOS DE PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido da não obrigatoriedade do recolhimento do depósito prévio para ingresso com a Ação Rescisória quando o autor goza do benefício da Justiça Gratuita, como no presente caso (fls. 147, e-STJ). Precedentes: AR 5.343/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 16/5/2018; AR 2.628/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 22/8/2014.

(...)

(AR n. 5.175/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 12/9/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o pleito não comporta acolhimento.

De efeito, o acórdão rescindendo denegou a segurança por ausência de comprovação documental dos fatos alegados pela impetrante, o que bem se pode extrair dos seguintes excertos do voto de seu relator:

Trata-se aqui de pleito corriqueiramente examinado nesta Segunda Turma sobre uma pretensão de nomeação em cargo público por candidato que fora aprovado, contudo, apenas em cadastro de reserva.

A causa de pedir é essencialmente a mesma e orbita a configuração da preterição ilegal a esse direito em razão da contratação temporária para o mesmo cargo, isso servindo como ilegalidade que ensejaria o direito à nomeação.

Essa causa de pedir é absolutamente improcedente.

A questão é que o mero surgimento de vagas não induz o aludido direito à nomeação, antes necessária a comprovação robusta de ato arbitrário e imotivado, conforme o precedente firmado no Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral

(...)

Além disso, a contratação temporária também não é por si só ilegal.

Na verdade, ela tem assento constitucional, isto é, foi o próprio constituinte que estabeleceu a possibilidade de a Administração Pública, observadas certas balizas, proceder à contratação temporária como forma de arregimentar mão-de-obra, fugindo à regra do concurso público prévio.

Dessa forma, para que uma contratação temporária seja ilegal, ela deve primeiramente deixar de atender aos parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

(...)

Assim, se o candidato interessado afirma que há contratação temporária, que essa contratação é ilegal e que isso redundaria no seu direito de ser nomeado, deve comprovar que não se observaram as balizas do RE 658.026/MG e que tampouco a contratação era para o suprimento de vacância temporária de cargo, somente com isso se caracterizando o ato administrativo como imotivado e arbitrário, para efeito do disposto no RE 837.311/PI.

Além disso, também deve comprovar que esses contratados temporários ocupam cargo público, isso porque a contratação normalmente é feita para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o desempenho de função pública, cuja acepção técnica não se confunde com a de cargo público, como revela José dos Santos Carvalho Filho ("in" Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2015, 28. ed., p. 634) (...)

Ora, se função não se confunde com cargo e se a contratação pode ocorrer para o desempenho de uma função desvinculada de um cargo, ou ainda, para o desempenho de uma função vinculada a um cargo público cujo titular está afastado temporariamente, não é porque há contratados que haverá necessariamente cargos públicos vagos e sujeitos ao provimento definitivo e efetivo.

Como nada disso consta dos autos, como bem pontuado na origem, não há como acolher a pretensão recursal. (fls. 173/181).

Vê-se, então, que o decisório rescindendo manteve a denegação da segurança em razão da inexistência de prova pré-constituída dos fatos alegados, é dizer, por força da indemonstração de ofensa a direito líquido e certo. Não há cogitar, nessa perspectiva, de violação manifesta à norma jurídica – com base no art. 966, § 5º do CPC –, se o recurso, como visto, foi improvido por ausência de incontestada prova documental, sempre exigida em sede de mandado de segurança.

A regra do § 5º do art. 966 do CPC, importa ressaltar, prevê hipótese de rescindibilidade por manifesta violação à norma jurídica quando a decisão rescindenda contraria tese firmada em julgamento repetitivo, por não considerar “a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. No caso dos autos, como acima demonstrado, o acórdão rescindendo observou integralmente o entendimento firmado pelo STF, denegando a segurança por ausência de prova pré-constituída.

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, “o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus” (**RMS 45.989/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2015). No mesmo n.º:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA ELETIVA. FILA DE ESPERA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É certo que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2019).

3. No caso concreto, a Corte estadual assentou inexistir nos autos prova pré-constituída no sentido de que haveria urgência na realização do procedimento cirúrgico requerido (ressecção endoscópica de próstata) em benefício do paciente substituído.

(...)

5. Logo, presente a compreensão de que "na via do mandado de segurança o direito deve vir líquido e certo, extirpe de dúvidas, sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação probatória" (AgRg no RMS n. 30.079/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/6/2010), nenhum reparo merece o acórdão recorrido, ante a constatação de que não há certeza quanto à efetiva urgência na realização do procedimento cirúrgico em comento.

6. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 68.962/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Verifica-se, nesses termos, que a denegação da segurança, pelo aresto rescindendo, teve como razão primária a ausência de prova, justamente à luz das premissas fixadas pelo STF no **RE 837.311**, em repercussão geral, de cuja ementa, no que ora interessa, colhe-se o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

(...)

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

No caso dos autos, definida a denegação da segurança, pelo acórdão rescindendo, em virtude da ausência de prova da alegada preterição, não se descortina a pretendida violação manifesta à norma jurídica.

Em remate, cumpre ressaltar que "a compreensão firmada nesta Corte é no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal" (AREsp n. 2.198.751, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/11/2022).

ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente** a presente ação rescisória, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que vão fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a natureza da ação e os diversos atos nela praticados, a teor do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, valor a ser corrigido a partir da data deste julgamento, ficando a execução suspensa, mercê da gratuidade de justiça deferida à demandante (CPC, art. 98, § 3º do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0083284-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.953 / MG

Números Origem: 03700192820178130000 3700192820178130000

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CHRISTIANE FARIA FRANCO VIEIRA

ADVOGADOS : VALDEMAR NOVAIS - MG038016

FERNANDO PEREIRA JORGE - MG079803

VANIZA AGUIAR NOVAIS - MG094031

MADALENA GONCALVES DE ANDRADE - MG188690

LUCAS LEAL BRAGA - MG184240

ELLEN BRAGA DE SOUZA - MG205661

RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.